



Proc.: 00018/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00018/22/TCE-RO
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção Especial em obras e estabelecimento de ensino da Secretária Municipal de Educação de Município de Porto Velho/RO (SEMED).
UNIDADE: Secretaria Municipal de Educação (SEMED).
RESPONSÁVEIS: Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED.
Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC).
ADVOGADO: Pâmela Mirelli da Silva – OAB-RO 8592.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de Dezembro de 2023.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DETERMINADAS PELA CORTE DE CONTAS. CONDIÇÕES DAS INSTALAÇÕES DAS UNIDADES ESCOLARES. VERIFICAÇÃO DE INCONGRUÊNCIAS NA EXECUÇÃO DAS OBRAS/REFORMAS/DOCUMENTAÇÃO. OBRAS NÃO INICIADAS. UNIDADES ESCOLARES PENDENTES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E INSPEÇÃO DO CBM. INSTALAÇÕES DEFICITÁRIAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA MANIFESTAÇÃO APRESENTADA. CARÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DAS AÇÕES INICIADAS. APLICAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM DO TRIBUNAL DE CONTAS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se não cumprido os atos sindicados, quando a gestão deixa de atingir o escopo da fiscalização, descumprindo com percentual elevado das determinações estabelecidas em Acórdão prolatado pela Corte, malferindo o necessário dever de prestar contas das ações e atividades de relevância ao alunato e a coletividade.

2. Por imperativo, é dever da gestão dar efetividade às determinações exaradas em Acórdão do Tribunal de Contas, seu descumprimento implica na prestação jurisdicional deficitária, considerando que a ausência de informações impede adoção de medidas imprescindíveis aos desenvolvimentos dos programas de educação, a teor do art. 6º e inciso VI, do art. 30, da Constituição Federal.

3. Em havendo omissão no cumprimento à decisão da Corte, somado a ausência de informações concretas sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

execução de obras de unidade escolar, sobressai a possibilidade de prejuízo ao erário, notadamente por pagamento de serviços não concretizados ou por pagamento de serviços inutilizados sem proveito ao ente público, implicando na instauração de Tomada de Contas Especial (TCE) a fim de apurar o suposto dano ocorrido, com fundamento no art. 8º da Lei Complementar nº 154/96.

4. Impõe-se a aplicação de multa ao gestor reincidente que deixar de atender ordem da Corte de Contas com obrigação de fazer, nos termos do inciso VII do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96, c/c artigo 103, inciso VII, do Regimento Interno c/c o §2º do art. 22 da LINDB.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, materializada pela Portaria nº 311, de 31 de agosto de 2021 - tendo como foco a verificação das condições das obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, na ordem de R\$ 9.060.931,31 (nove milhões, sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), conforme normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Geral de Controle Extremo do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade, em:

I – Considerar cumprido o item V, alíneas “b”, “c” e “g”, do Acórdão AC1-TC 00023/23, de responsabilidade da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), tendo em vista que demonstrou o atendimento das medidas consignadas pelo Tribunal de Contas, nos citados dispositivos, a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão;

II – Considerar cumprido o item VI, do Acórdão AC1-TC 00023/23, de responsabilidade da Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC), tendo em vista que logrou êxito em comprovar as medidas¹ estabelecida pelo Tribunal de Contas em sua integralidade, via de consequência, impõe-se a baixa de responsabilidade da gestora, a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão;

III – Considerar descumprido o item V, alíneas “a”, “d. d.1. d.2. d.3”, “e” e “f”, do Acórdão AC1-TC 00023/23, de responsabilidade da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), tendo

¹ Notificou a empresa para sanar com os defeitos da obra. No entanto, a empresa demonstrou que não detinha responsabilidade pela correção das avarias, sendo competência exclusiva da gestão da escola, manter a unidade em perfeito estado de uso e conservação (NOTIFICAÇÃO Nº 116/2023/SEDUC-COINFRA – ID 1406012).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

em vista que deixou de comprovar o atendimento integral das medidas estabelecidas perante esta Corte, a teor dos fundamentos desta decisão, a saber:

(...)

a) encaminhe documentação necessárias à elucidação acerca da paralisação e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato nº 107/PGM/2019, consistente na efetiva comprovação da conclusão da obra ou em que estágio se encontra, com o devido cronograma de execução;

d) encaminhe o levantamento acompanhados de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação:

d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas;

d.2) sobre a aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento;

d.3) as ações consistentes na acessibilidade das unidades escolares, mencionados no Relatório de instrução Técnica (ID 1151160 – ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesse aspecto.

e) encaminhe documentação/providências no sentido da regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, a fim de obterem os alvarás de funcionamento;

f) encaminhe conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a inserção dos bens no acervo patrimonial do município de Porto Velho;

IV – Multar a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), no valor de **R\$6.480,00² (seis mil e quatrocentos e oitenta reais)**, pela reincidência no descumprimento das determinações impostas por meio do item V do Acórdão, alíneas “a”, “d. d.1. d.2. d.3”, “e” e “f” do Acórdão AC1-TC 00023/23, conforme disposto no item III desta Decisão, com fundamento no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96³, c/c inciso VII do artigo 103 do Regimento Interno⁴ e §2º do artigo 22 da LINDB;

V – Fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação (SEMED), comprove perante esta Corte de Contas o recolhimento da importância, consignada no item IV desta Decisão, à conta do Município de Porto Velho-RO, com

² 8% sobre o valor máximo de R\$81.000,00.

³ **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$81.000,00. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no Doe-TCERO n. 247, de 26 de julho de 2012).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal. [...]

⁴ **Art. 103** - O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012).

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF), autorizando de pronto, as medidas judiciais de cobrança em caso de inadimplemento;

VI – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que busque a recomposição ao erário, por meio da instauração do competente processo de **Tomada de Contas Especial (TCE)** para aferir possível prejuízo municipal, decorrente da inconclusão da reforma da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, devendo ser averiguado a responsabilidade de todos que deram causa, mormente de quem elaborou o projeto básico com as falhas que impossibilitaram a execução da reforma; a suposta responsabilidade da empresa no feito; os pagamentos efetuados por possíveis serviços não realizados e o *quantum* pago sem proveito ao município, tudo com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 1º e 2º da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO⁵;

VII – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que encaminhe no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação, a **Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item VI desta decisão**, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que resultaram em face da omissão e/ou inação no seu dever de agir, sob pena de multa com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Determinar que a documentação apresentada em cumprimento ao **item VI e VII** desta decisão, consistente na **Tomada de Contas Especial (TCE)**, seja autuada e processada em autos específicos, em cumprimento ao rito estabelecido pela norma que rege a matéria - Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO;

IX – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação, elabore e encaminhe a esta Corte de Contas **Plano de Ação, com relatório de execução**, acerca das medidas adotadas com o fim adotar, *in totum*, as determinações dispostas no **item V, alíneas “d. d.1. d.2. d.3”, “e” e “f” do Acórdão AC1-TC 00023/23**, consideradas não cumpridas a teor do item III desta decisão, sob pena de multa em gradação máxima pelos reiterados descumprimentos;

X – Determinar, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO⁶, que a documentação apresentada em cumprimento ao **item IX** desta decisão, seja autuada em novo processo de Monitoramento (Assunto: Monitoramento ao Plano de Ação Municipal para cumprimento aos comandos do Acórdão AC1-TC 00023/23), devendo os autos constituídos, serem encaminhados à

⁵ RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO**. *Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal [...]*.

⁶ Art. 26 [...], [...] § 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. *Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

Acórdão AC1-TC 01015/23 referente ao processo 00018/22



Proc.: 00018/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Secretaria Geral de Controle Externo para o devido exame, ficando, de pronto, **autorizado todo e qualquer diligenciamento necessária à instrução do feito;**

XI – Recomendar a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED) que, nas próximas determinações com medida de fazer, se atenha ao cumprimento e contornos dos comandos alvitados pelo Tribunal de Contas, sob pena de ser novamente sancionada em patamar elevado, com supedâneo no *caput* do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

XII– Submeter à deliberação do Presidente desta Corte de Contas para que, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos no art. 1º, XI, da Resolução n. 268/2018/TCE-RO, avalie a conveniência e/ou necessidade de inclusão na programação de auditoria, a inspeção, *in loco*, as 141 (cento e quarenta e uma) escolas da rede de ensino de Porto velho, com foco na aferição das condições físicas e estruturais, de acessibilidade, dos alvarás emitidos pelo Corpo de Bombeiros, da regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a inserção dos bens no acervo patrimonial do município, dentre outras particularidades inerentes a inspeção, a fim de assegurar condições dignas aos alunos, na forma estabelecida pelo art. 205 da Constituição Federal;

XIII - Intimar do teor desta decisão as Senhoras **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), **Ana Lúcia da Silva Silvano Pacini** (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC), bem como a Dr. Pâmela Mirelli da Silva (OAB-RO 8.592), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br, menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva; o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias; o Conselheiro Relator e Presidente Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, declarou suspensão, n a forma do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 8 de dezembro de 2023

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Presidente da Primeira Câmara



Proc.: 00018/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO: 00018/22/TCE-RO
CATEGORIA: Inspeções e Auditorias.
SUBCATEGORIA: Inspeção Especial.
ASSUNTO: Inspeção Especial em obras e estabelecimento de ensino da Secretária Municipal de Educação de Município de Porto Velho/RO (SEMED).
UNIDADE: Secretaria Municipal de Educação (SEMED).
RESPONSÁVEIS: Gláucia Lopes Negreiros (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho - SEMED.
Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC).
ADVOGADO: Pâmela Mirelli da Silva – OAB-RO 8592.
SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.
SESSÃO: 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 4 a 8 de dezembro de 2023.

Tratam estes autos de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, materializada pela Portaria nº 311, de 31 de agosto de 2021⁷ - tendo como foco a verificação das condições das obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, na ordem de R\$9.060.931,31 (nove milhões, sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos), conforme normas e diretrizes estabelecidas pela Secretaria Geral de Controle Extremo do Tribunal de Contas.

Releva anotar, que inicialmente a unidade técnica empreendeu a necessária inspeção *in loco* nas unidades escolares e identificou várias inconformidades que necessitavam de esclarecimentos. Na ocasião, por meio da DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO, de 23.2.2022 (ID 1163156), em sintonia com a manifestação da unidade técnica, deliberei no sentido de emitir determinação e recomendação aos responsabilizados a fim de sanarem com as incongruências listadas no processo ou que apresentassem justificativas acerca dos atos sindicados.

Em sequência e, após cumprido o rito processual com a oferta do contraditório e da ampla defesa, que perpassa pelo devido processo legal, os responsabilizados apresentaram tempestivamente suas razões de defesa⁸. Em verificação as peças defensivas, constatou-se, que os responsabilizados não lograram êxito em se eximirem das responsabilidades atribuídas no *decisum*, vez que as determinações e recomendação não foram atendidas. Assim, levado os autos para apreciação da 1ª Câmara do Tribunal de Contas, por unanimidade votos os Conselheiros decidiram por:

ACÓRDÃO AC1-TC 00023/23

I - Considerar que os atos de gestão decorrentes da Inspeção Especial realizada nas obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação

⁷ Publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO nº 2425, de 1º de setembro de 2021 (ID 1144133).

⁸ Gláucia Lopes Negreiros – SEMED (ID 1193381) – Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – SEDUC (ID 1099703 - 1119503).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, de responsabilidade da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação (SEMED), bem como do **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação, não atenderam aos comandos legais, uma vez que deixaram de comprovar, respectivamente, no prazo e sem causa justificada, perante esta Corte de Contas, as medidas necessárias ao cumprimento do Item I e II da DM 0025/2022-GCVCS-TCE-RO;

II - Aplicar multa à Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), no valor de **R\$4.050,0019** (quatro mil e cinquenta reais), pelo descumprimento da determinação imposta por meio do item I da DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/9620, c/c inciso IV, artigo 103, do Regimento Interno²¹ e §2º do artigo 22 da LINDB;

III - Aplicar multa ao Senhor **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação à época, no valor de **R\$4.050,00** (quatro mil e cinquenta reais²²), pelo descumprimento da determinação imposta por meio do item II, da DM 0025/2022-GCVCS/TCE-RO, em conformidade com o disposto no inciso IV, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/9623, c/c inciso IV, artigo 103, do Regimento Interno²⁴ e §2º do artigo 22 da LINDB;

IV – Fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação (SEMED), comprove perante esta Corte de Contas, o recolhimento da importância consignada no item II desta Decisão, à conta do Município de Porto Velho-RO, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF) - e o **Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu** (CPF: ***.193.712-**), Ex-Secretário Estadual de Educação, recolha a importância consignada no item III ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – FDI/TC, em conformidade com o artigo 3º, III da Lei Complementar nº 194/97, autorizando, desde já, a cobrança judicial, após decorrido o trânsito em julgado da presente decisão, sem o recolhimento da multa, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, inciso II, do Regimento Interno do TCE-RO;

V – Determinar a Notificação via ofício da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho, ou quem lhe substitua legalmente, que no prazo de **60 (sessenta) dias** contados do conhecimento desta Decisão, comprove perante esta Corte de Contas, amparada em documentos hábeis que entender necessário a adoção das seguintes medidas:

a) encaminhe documentação necessárias à elucidação acerca da paralisação e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato nº 107/PGM/2019, consistente na efetiva comprovação da conclusão da obra ou em que estágio se encontra, com o devido cronograma de execução;

b) encaminhe documentação/providências necessárias à regularização da posse e escrituração do terreno da unidade educacional EMEF Prof.º Manoel Granjeiro, viabilizando desse modo o pleito do Conselho Escolar aos recursos de emendas parlamentares, bem como documentos relativos ao levantamento da situação da referida unidade escolar, em termos de estrutura física, identificando as precariedades existentes;

c) encaminhe os estudos realizados a fim de viabilizar a execução de licitações através da Superintendência Municipal de Licitações/SML, dado a expertise em aferir a modalidade adequada à contratação de obras e reformas, bem como aquisição de equipamentos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

d) encaminhe o levantamento acompanhados de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação:

d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas;

d.2) sobre a aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento;

d.3) as ações consistentes na acessibilidade das unidades escolares, mencionados no Relatório de instrução Técnica (ID 1151160 – ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesse aspecto.

e) encaminhe documentação/providências no sentido da regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, a fim de obterem os alvarás de funcionamento;

f) encaminhe conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a inserção dos bens no acervo patrimonial do município de Porto Velho;

g) encaminhar as providências adotadas no sentido de rever as cláusulas dos Termos de Fomento, ressaltando que os Conselhos Escolares não dispõem da estrutura de acompanhamento e fiscalização, tampouco expertise para o desenvolvimento de trabalhos dessa natureza, conforme apontamento destacado no item 3.7 do relatório emitido pela unidade técnica (ID 1241375);

VI – Determinar a Notificação via ofício, da Secretária Estadual de Educação, Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (CPF: ***.246.038-**), ou a quem lhe substitua legalmente, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta Decisão, para que comprove perante esta Corte de Contas os reparos realizados na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, indicados no Relatório Técnico de instrução (ID 1151160), visando a utilização racional do espaço até então não liberado pela SEDUC;

VII – Alertar as Senhoras **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária de Educação do Município de Porto Velho (SEMED) e **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC) que o não atendimento do comando estabelecido nesta decisão, sujeitará na aplicação de penalidade, por força do inciso VII, do artigo 55, da Lei Complementar nº 154/96;

[...]

Em atenção ao Acórdão mencionado, a Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, por meio do Protocolo nº 03065/23⁹, encaminhou documentos com o objetivo de cumprir com os comandos indicado no *decisum*. De igual forma, a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, através do Protocolo nº 3146/20 (ID 1408008), encaminhou documentação, com o intuito de atender ao comando do Tribunal de Contas.

Em exame a documentação apresentada, tanto o Corpo Técnico (ID 1422946) como o Ministério Público de Contas (ID 1440005) pugnaram pela aplicação de multa pecuniária as Senhoras **Gláucia Lopes Negreiros** (Secretária Municipal de Educação - SEMED), pelo cumprimento parcial da determinação contida no item V e **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**

⁹ ID inelegível.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

(Secretária de Estado da Educação – SEDUC), pelo descumprimento integral do item VI ambos do Acórdão AC1-TC 00023/23. Senão vejamos:

RELATÓRIO TÉCNICO – ID 1422946

I - Considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item V do e não cumprida a determinação do item VI, ambos do Acórdão AC1-0023/23, consoante o disposto no item “a” da conclusão;

II - Aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso VII da Lei Complementar nº 154/96 à senhora Ana Lucia da Silva Silvino Pacini (CPF nº ***.246.038-**), por não cumprir na íntegra a determinação contida no item VI do Acórdão AC1-0023/23;

III - Aplicar a penalidade pecuniária prevista no art. 55, inciso VII da Lei Complementar nº 154/96 à senhora Glaucia Lopes Negreiros (CPF nº ***.997.092**), **por cumprir parcialmente a determinação contida no item V do Acórdão AC1-0023/23; 83.**

IV – archive-se os autos após os trâmites de praxe.

PARCER N° 0018/2023-GPETV – ID 1440005

a) **Considerado cumpridos o item V, subitens “a”, “b”, “c” e “g”, do Acórdão AC1-TC 00023/23**, pela senhora Glaucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação de Porto Velho;

b) **Considerado descumpridos o item V, subitens “d.1”, “d.2”, “d.3” e “e”, do Acórdão AC1-TC 00023/23**, pela senhora Glaucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação de Porto Velho;

c) **Considerado descumpridos o item VI, do Acórdão AC1-TC 00023/23, pela Ana Lúcia da Silva Silvano Pacini, Secretária de Estado da Educação;**

d) Imposta MULTA, individual, e proporcional a conduta da senhora Glaucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação de Porto Velho, com fulcro no art. 55, VI, da Lei Complementar n. 154/96, defronte ao descumprimento das determinações insculpida item V, subitens “d.1”, “d.2”, “d.3” e “e”, do Acórdão AC1-TC 00023/23;

e) Imposta MULTA, individual, e proporcional a conduta da Ana Lúcia da Silva Silvano Pacini, Secretária de Estado da Educação, com fulcro no art. 55, VI, da Lei Complementar n. 154/96, defronte ao descumprimento das determinações insculpida item VI, do Acórdão AC1-TC 00023/23.

[...].

Nesses termos, os autos retornaram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Como mencionado, versa a presente análise acerca do cumprimento dos comandos estabelecidos no Acórdão AC1-TC 00023/23, proferido nestes autos ao julgar a Inspeção Especial, instaurada com a finalidade de verificar as condições das obras paralisadas nos estabelecimentos de ensino da Secretária Municipal de Educação (SEMED), no âmbito do Município de Porto Velho, com contratações na ordem de R\$9.060.931.31 (nove milhões, sessenta mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e um centavos).

Pois bem, em vista ao caderno processual, observa-se que a presente inspeção decorreu da obrigação institucional da Corte de Contas em avaliar a situação de cada escola municipal, com foco nas obras/reformas paralisadas, as quais sobrevêm prejuízo no oferecimento de instalações dignas e adequadas aos alunos da rede de ensino do Município de Velho.

Infere destacar que o presente exame terá como base de desenvolvimento a manifestação apresentada pelas responsabilizadas; o relatório produzido pela unidade técnica e Parecer Ministerial, em confronto com as determinações estabelecidas no Acórdão AC1-TC 00023/23, consubstanciado nos seguintes comandos individualizados por item e alíneas:

- **ITEM V - De Responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação (SEMED).**

a) **encaminhe** documentação necessárias à elucidação acerca da paralisação e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato nº 107/PGM/2019, consistente na efetiva comprovação da conclusão da obra ou em que estágio se encontra, com o devido cronograma de execução.

Sobre o apontamento mencionado, a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, manifestou-se (ID 1193381), com base nos seguintes argumentos:

Inicialmente, é importante esclarecer que o processo 09.00263-000/2018, cujo objetivo consiste na contratação de uma empresa especializada no setor da construção para a execução do projeto de Revitalização da Escola de Música Jorge Andrade, foi submetido a um procedimento licitatório visando realizar a reforma e ampliação da Escola Municipal de Música Jorge Andrade. Tal procedimento ocorreu por meio do Edital de Tomada de Preço nº 008/2019CPL/SML/PVH, sendo que a Empresa JBG Construções EIRELI- EPP sagrou-se vencedora, culminando na celebração do Contrato nº 107/PGM/2019, assinado em 27.12.2019, com vigência de 12 (doze) meses a partir da assinatura e prazo de execução de 60 (sessenta) dias.

Continuando, a defendente aduziu que com a eclosão da pandemia os serviços de engenharia foram suspensos, sendo retomados em 17.6.2020 mediante a emissão da Ordem de Serviço, adicionou que o contrato foi retificado para considerar como data de início da obra a moderna ordem de serviço. Ato contínuo, acrescentou as seguintes informações que entendeu relevantes ao procedimento, segue:

Após o início das obras, os engenheiros responsáveis deram início às atividades de fiscalização, momento em que as equipes de fiscalização identificaram a existência de condições estruturais que não foram contempladas no projeto original da obra, mas que se fazem preexistentes aos serviços previstos no referido projeto. Essas condições incluem a necessidade de reforço estrutural para suportar a nova cobertura metálica, reforço estrutural para remoção do pilar da sala de bateria, inclusão de cinta de amarração em toda a edificação, tratamento para infiltrações nas paredes antes da aplicação da pintura e adequação da estrutura do telhado existente nos blocos A e B. Conseqüentemente, em virtude desses serviços estruturais, não é viável dar continuidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

à obra contratada, uma vez que esta se restringe exclusivamente a atividades de reforma e revitalização, conforme comprovado pelo Relatório Fotográfico de Vistoria Técnica n. 01/2020/JA/DIEN/DSLE/SEMED (Anexo II).

Com ênfase no Relatório de Vistoria n° 01/2020/JA/DIEN/DSLE/SEMED, a defendente apresentou informação de que a contratada estava impedida de prosseguir com a execução da obra, considerando que os engenheiros afixaram que surgiu evento excepcional e imprevisível, o que necessitava de adequação do projeto. A par da situação, em 11.8.2020, o Secretário da SEMED emitiu Termo de Paralisação da Obra e, na data de 9.12.2020, a SEMSB sugeriu a demolição da obra.

Ressaltou a defendente que foi nomeada Secretária da pasta da Educação somente em janeiro de 2021, conforme Decreto n° 6.184/I, AROM n° 2872 (Anexo V), momento em que a situação da obra da Escola Jorge Andrade já estava instalada com obra paralisada, no entanto, os alunos não ficaram desassistidos, tendo em vista que foram alocados em outra estrutura.

Por fim, afirmou a defendente que, tão logo os Projetos Arquitetônico e de Engenharia sejam finalizados, irá proceder imediatas providências acerca da viabilização da execução do projeto e construção do novo local para o Centro de Artes Jorge Andrade.

Ao examinar a peça defensiva (ID 1422946), a Unidade Técnica pugnou pelo cumprimento parcial da medida. Para tanto, emitiu a seguinte nota, *ipsis litteris*:

[...] 22. Após a paralisação da obra (14/08/2020) e, em função de nova avaliação da estrutura foi sugerida a demolição completa da estrutura.

23. Além disso, salientam que a Sra. Glaucia Lopes Negreiros foi nomeada secretária da pasta da educação somente em janeiro/2021 (decreto n° 6.181/I), momento em que a obra da escola já estava paralisada. Em 17/09/2021, a secretária solicitou à SEMESC a elaboração de projetos para ao antigo prédio da escola de música. Todavia, somente em 31/05/2023 a SEMESC, por meio do ofício n° 509/GAB/SEMESC/2023, retornou à secretaria de educação informações de que os projetos se encontravam em fase final de elaboração dos projetos arquitetônicos e ainda requereu prazo de 105 dias para entrega.

24. Noutro sentido, informam os justificantes que os alunos da escola de música não ficaram desassistidos, tendo em vista que foram alocados em outra estrutura “significativamente superior”, resultando em um aumento de oferta de vagas e abrangência de outros cursos nas áreas de arte e cultura. O atual centro municipal de arte Jorge Andrade possui área de 978m², compreendendo 21 salas, cozinha, área de convivência, 5 banheiros e 13 vagas de estacionamento. Essa infra-estrutura permite a disponibilização de 550 vagas nos três turnos, caracterizando assim o êxito na expansão da rede de ensino.

25. Finalmente, afirmam que tão logo os projetos fiquem concluídos, a SEMED irá providenciar a viabilização da construção do novo centro de artes Jorge Andrade.

26. Observa-se nos argumentos ofertados pelos justificantes que a execução do contrato n° 107/PGM/2019 sofreu uma série de interferências que culminaram com a inexecução contratual em função de falhas no projeto básico. Apesar de não se dissecar, nesta auditoria acerca das responsabilidades relacionadas com as falhas que redundaram na extinção contratual, necessário registrar que todos os atos descritos na fiscalização desta Corte e corroborados com as alegações ofertadas pelos responsáveis apontam para o não cumprimento ao princípio da eficiência exigido na CF/88 para todos os atos da administração pública.

27. Outrossim, também necessário registrar que, apesar dos responsáveis explicarem, detalhadamente, todo o transcurso dos atropelos que levaram a extinção do contrato, formalizado em 2019, para a reforma da escola Jorge Andrade, não se fizeram

Acórdão AC1-TC 01015/23 referente ao processo 00018/22

Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

presentes elementos que sanassem as determinações contidas no inciso V, alínea “a” do Acórdão AC1-TC 0023/2023, uma vez que não foi apresentado o necessário cronograma de execução.

28. Destarte, opina-se pelo cumprimento parcial da determinação. [...].

Em exame ao feito (ID 1440005), o Ministério Público de Contas narrou trechos da defesa apresentada pela responsabilizada para, ao final, considerar que o subitem foi cumprido.

A respeito do apontamento¹⁰, a defendente apresentou histórico e todas as ocorrências inerentes à Escola de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato nº 107/PGM/2019, ressaltando que atualmente os projetos arquitetônico e de engenharia estão em fase final para aferir a viabilização da execução da obra da unidade escolar.

Na conclusão, a Unidade Técnica pugnou pelo cumprimento parcial da medida, vez que a SEMED não encaminhou o cronograma de execução.

De plano, verifica-se que não há como a SEMED encaminhar cronograma de execução da obra, porquanto está paralisada e com proposição de demolição. Ademais, o moderno procedimento pretendido pela SEMED encontra-se para aprovação dos projetos arquitetônico e de engenharia, não sendo possível a previsibilidade nesta fase processual.

Por outro lado, a justificativa e os documentos encaminhados dão conta que houve possível erro de engenharia no projeto básico da licitação que culminou com o Contrato nº 107/PGM/2019, considerando que a empresa iniciou a obra e, posteriormente, não prosseguiu com a execução em virtude de problemas estruturais. De acordo com o Relatório de Vistoria Técnica, elaborado em 08 de julho de 2020, foi possível extrair as seguintes imagens da obra. Vejamos:



¹⁰ Encaminhe documentação necessárias à elucidação acerca da paralisação e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato nº 107/PGM/2019, consistente na efetiva comprovação da conclusão da obra ou em que estágio se encontra, com o devido cronograma de execução.



Proc.: 00018/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ



FOTO 07. Estrutura – Ausência de cinta de amarração.



FOTO 08. Estrutura – Ausência de cinta de amarração.



FOTO 09. Estrutura – Patologias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ



FOTO 10. Estrutura – Execução fora de norma.



FOTO 11. Estrutura – Rompimento da alvenaria/ Ausência de Estrutura.



FOTO 12. Estrutura – ausência de pilares e cintas. Estrutura apoiada na alvenaria.



FOTO 13. Estrutura – Madeiramento executado em desconformidade normativa.



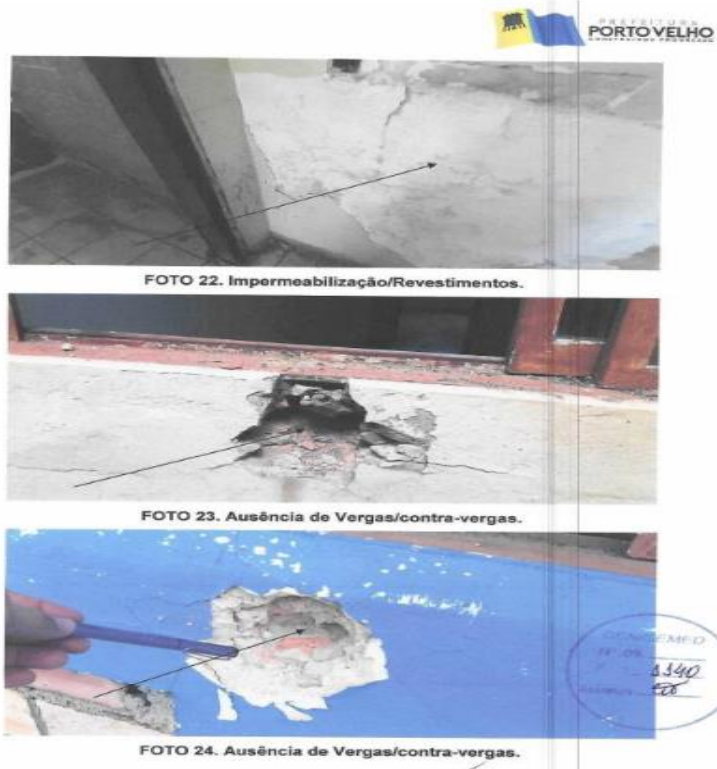
FOTO 14. Estrutura – ausência de pilares e cintas. Estrutura apoiada na alvenaria.



FOTO 15. Estrutura apoiada na alvenaria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ



Releva anotar, que na primeira decisão exarada, a gestora da SEMED ficou silente sobre os motivos pela qual a obra não foi concluída. Modernamente, apresentou informações calcada na evolução administrativa da obra, porquanto estava paralisada por motivos estruturais e, atualmente, aguardando o término dos projetos para viabilizar a execução da unidade escolar.

Em que pese a gestora apresentar a evolução dos atos administrativos, não foi possível verificar o valor pago para a empresa J.B.G CONSTRUÇÃO ELRELI, cujo contrato firmado foi na ordem de R\$276.993,25 (duzentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos).

Não restou demonstrado também, quais serviços foram realizados, nem o proveito para a administração. Destaca-se que não há notícias nos autos de abertura de Tomada de Contas Especial a fim de examinar quem deu causa ao possível prejuízo, considerando que os serviços empregados foram inutilizados.

A Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação – SEMED, professou que tomou posse em 1º de janeiro de 2021, quando a obra já estava paralisada. Com efeito, o Termo de Paralisação da Obra se deu na data de 11.08.2020 (ID 1408008 – pág. 11) e, em 09.12.2020 (ID 1408008 – pág. 12), o processo teve movimentação no sentido de solicitar aditivo dos serviços para revitalização da obra.

Nota-se, que dá posse da gestora e do pedido de aditivo, passaram-se somente 28 (vinte e oito) dias, logo, a titular da pasta da SEMED deveria ter implementado medidas afim de aferir quem deu causa à possíveis irregularidades ocorridas no projeto básico, dentre outras circunstâncias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

que, de alguma forma, prejudicaram a reforma da unidade, por força do princípio da continuidade dos serviços públicos ou da permanência.

Nesse passo, impositivo determinar à Secretária da SEMED que instaure procedimento para aferir possível prejuízo ao erário municipal, considerando que a obra não foi concluída, sob a alegação de falhas estruturais.

Cabe ressaltar que o expediente a ser inaugurado deverá abarcar a responsabilidade de todos os agentes públicos envolvidos no procedimento, notadamente, quem elaborou o projeto básico com as falhas que impossibilitou a execução da reforma, a suposta responsabilidade da empresa no feito, os pagamentos efetuados por possíveis serviços não realizados e o *quantum* pago sem proveito ao município.

- **ITEM V - De Responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação (SEMED).**

b) encaminhe documentação/providências necessárias à regularização da posse e escrituração do terreno da unidade educacional EMEF Prof.º Manoel Granjeiro, viabilizando desse modo o pleito do Conselho Escolar aos recursos de emendas parlamentares, bem como documentos relativos ao levantamento da situação da referida unidade escolar, em termos de estrutura física, identificando as precariedades existentes.

Em resposta à determinação exarada, a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** informou que adotou todas as providências necessárias para regularizar a posse e escrituração do terreno da unidade educacional EMEF Prof.º Manoel Granjeiro, de forma a viabilizar o pleito do Conselho Escolar aos recursos de emendas parlamentares, bem como realizou um levantamento da situação da referida unidade escolar para averiguar a estrutura física do local. A par disso, destacou as seguintes ações que foram cumpridas:

a) Terreno regularizado: Conforme a Certidão de Inteiro Teor do terreno no qual a EMEF Prof.º Manoel Granjeiro está instalada, cujo encontra-se devidamente regularizado e registrado sob a matrícula n. 23.399 no 3º Registro de Imóveis em Porto Velho/RO (Anexo VIII).

b) Reforma e ampliação da escola: Providenciamos a contratação de uma empresa especializada em reforma e ampliação por meio do contrato n. 086/PGM/2022 (Anexo IX). Essa medida visa melhorar as condições estruturais da escola, proporcionando um ambiente adequado e seguro para os alunos e professores.

A respeito desta determinação (ID 1422946), a Unidade Técnica pugnou pelo atendimento da alínea “b” do item V do Acórdão AC1-TC 0023/2023, considerando que a SEMED encaminhou certidão de inteiro teor onde a escola Manoel Granjeiro está instalada e registrada sob a matrícula nº 23.399, no 3º registro de imóveis em Porto Velho/RO. Além disso, pontuou que também foi carreado aos autos cópia do Contrato nº 086/PGM/2022, em cumprimento ao que foi determinado pela Corte de Contas.

Ao ser instado a se manifestar (ID 1440005), o Ministério Público de Contas no mesmo sentido da Unidade Técnica, considerou que o item V, subitem “b”, do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915) foi cumprido integralmente, posto que a SEMED apresentou a certidão de inteiro teor imobiliária, a qual aponta para a regularização do terreno em que está sediada a EMEF



Proc.: 00018/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Prof. Manoel Granjeiro, bem como a cópia do Contrato nº 086/PGM/2022, o qual versa sobre obras de engenharia para reforma e ampliação da EMEF Prof. Manoel Granjeiro.

Em verificação a documentação encartada, restou evidente que a SEMED atendeu ao comando do Tribunal de Contas, com a regularização do terreno, consoante se extrai da Certidão de Inteiro lavrada. Senão vejamos:

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Matrícula nº **23.399 - LIVRO 2 - REGISTRO GERAL**

Data: 11/04/2022

IMÓVEL: Lote de terras urbano nº 0196, Quadra 660, Setor 28. Inscrição Cadastral: 01.28.660.0196.001. Localizado na Estrada Viçosa, n.º s/n.º, Bairro Área Rural. Área 2471,9900 m2 (dois mil, quatrocentos e setenta e um metros quadrados e noventa e nove decímetros quadrados). Situado no Município de Porto Velho-RO. Limitando-se: ao Norte, com Estrada Viçosa; ao Sul, com Área Sem Denominação; ao Leste, com a Rua Sem Denominação; a Oeste, com a Igreja da Divina Luz. Medindo o lote, 6,78 + 1,11 + 54,59m de frente; 46,18m de fundos; 46,84m do lado direito; e 48,35m do lado esquerdo. Perímetro: 203,85m. Edificação: Descrição do Perímetro (De - Para - Azimute - Distância (m) - Norte - Este - Confrontante): PV-01 - PV-02 - 40°26'28" - 6,78 - 9.021.661.47 - 408.456,71 - Estrada Viçosa; PV-02 - PV-03 - 126°16'53" - 1,11 - 9.021.666.62 - 408.461,11 - Estrada Viçosa; PV-03 - PV-04 - 38°32'54" - 54,59 - 9.021.665.96 - 408.462,01 - Estrada Viçosa; PV-04 - PV-05 - 131°35'32" - 46,84 - 9.021.708.66 - 408.496,03 - Rua sem denominação; PV-05 - PV-06 - 220°23'15" - 46,18 - 9.021.677.57 - 408.531,06 - Área sem denominação; PV-06 - PV-01 - 293°14,08" - 48,35 - 9.021.642.39 - 408.501,14 - Igreja da Divina Luz. Proprietário: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, CNPJ 05.903.125/0001-45, pessoa jurídica de direito público, estabelecido na Avenida Sete de Setembro, n.º 237, Prédio do Relógio, Bairro Centro, na cidade de Porto Velho-RO, CEP 76801-045. Obs.: Matrícula aberta à requerimento da Prefeitura do Município de Porto Velho-RO, através do Ofício nº 33/2022/DIGP/DGPF/GAB/SEMUR, com fulcro no Art. 195-A, da Lei 6.015/73. Isento de Emolumentos, Custas e Selo; Selo digital de fiscalização nº K2AAA36368-64DA5; Consulte a validade em www.tjro.jus.br/consultaselo/. Protocolado sob nº 30866, em 01/04/2022. O Escrevente. (a) _____, Renan Costa de Oliveira. O Oficial Registrador Substituto, (a) _____, Adriano da Costa Lima.

ADRIANO DA COSTA LIMA
Oficial Registrador Substituto

Com a apresentação do documento, incontestável que a SEMED empreendeu medidas visando a regularização do terreno. Do mesmo modo, apresentou as ações que estão sendo implementadas a fim de reformar a unidade escolar em referência, consoante indica o Contrato nº 086/PGM/2022 (ID 1408017), segue fragmentos do ajuste:

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
SUBPROCURADORIA ADMINISTRATIVA, CONVÊNIOS E CONTRATOS
CONTRATO Nº 086/PGM/2022 – PROCESSO Nº 09.01127-2021

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, DE UM LADO, E DO OUTRO A EMPRESA ERALDO RIBEIRO FERREIRA CONSTRUÇÕES – ME, PARA OS FINS QUE ESPECIFICAM.

Aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, o **MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 05.903.125/0001-45, com endereço na Av. 7 de Setembro esquina com Av. Farquar, S/N, Centro, CEP Nº 76801-020, nesta Capital, por força do Decreto nº 12.931, de 19 de fevereiro de 2013, publicado no D.O.M nº 4.431, de 28/02/2013, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO/SEMED**, representada pela Secretária sr. **GLÁCIA LOPES NEGREIROS**, brasileira, professora, portadora da Cédula de Identidade nº 725680 SSP/RO e do CPF nº 714.997.092-34, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a empresa **ERALDO RIBEIRO FERREIRA CONSTRUÇÕES – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.727.450/0001-95, com sede na Avenida Rogério Weber, nº 2433 – Sala 03, bairro Caiari, em Porto Velho/RO, neste ato legalmente representada pelo seu procurador Sr. **KELMER CORRÊA LIMA**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da Cédula de Identidade nº 217.464 SSP/RO e CPF nº 069.639.028-01, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem celebrar o presente contrato, que tem por finalidade estabelecer os direitos e obrigações das partes na execução contratual, de acordo com a legislação vigente, resultante do procedimento licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS nº 013/2022/SML/PVH**, nos termos do Processo Administrativo nº 09.00824.2021 mediante as cláusulas e condições seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Assim, em face dos documentos apresentados pela SEMED, na mesma senda da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, compreende-se que a alínea “b” do item V, do Acórdão AC1-TC 00023/23 foi atendido em sua integralidade.

• **ITEM V - De Responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação (SEMED).**

c) **encaminhe** os estudos realizados a fim de viabilizar a execução de licitações através da Superintendência Municipal de Licitações/SML, dado a expertise em aferir a modalidade adequada à contratação de obras e reformas, bem como aquisição de equipamentos.

Sobre a questão supra, a SEMED professou que vem constantemente buscando melhorar os níveis de eficiência e eficácia da gestão municipal, com a atuação preventiva, por meio do seu corpo técnico, efetuando orientações junto aos agentes e gestores das escolas públicas, visando à contínua melhoria dos serviços prestados, à correta aplicação dos recursos e obediência aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

A defendente acrescentou que foram adotadas as medidas necessárias para viabilizar a capacitação e realização de procedimentos licitatórios, por intermédio da Superintendência Municipal de Licitações - SML, em virtude de sua competência em avaliar a modalidade apropriada para a contratação de empreendimentos, reestruturações e aquisições de equipamentos. A par disso, destacou a adoção das seguintes providências:

1) Oficina sobre condução de certames licitatórios e aquisição de equipamentos: Promovemos uma oficina nos dias 18 e 19 de abril de 2022, no Centro de Formação dos Profissionais de Educação em Porto Velho/RO, conforme lista de presença (Pag. 44/48 do Anexo X). O evento teve como objetivo capacitar os Gestores Escolares, abordando as melhores práticas para conduzir licitações e realizar aquisições de equipamentos de forma adequada e eficiente

2) Oficina de Obras Zona Urbana: No dia 16.05.2022, realizamos a Oficina de Obras Zona Urbana no Teatro Banheiros em Porto Velho/RO. Durante esse evento, foram abordadas todas as fases necessárias para o cumprimento e execução de obras de reforma e ampliação nas escolas, desde a fase de licitação até a prestação de contas. Além disso, também foram realizados treinamentos setoriais direcionados às escolas das zonas oeste, sul, norte e leste. Para os diretores das escolas na zona rural, o treinamento foi realizado de forma remota e ao vivo.

3) Reuniões orientativas no Gabinete da SEMED com gestores escolares acerca do Plano de Aplicação do PROAFEM/REFORMA, conforme cronograma de agenda disposta a pag. 49/51 do Anexo X. 4)

4) Disponibilização de materiais informativos: Para subsidiar a condução, fiscalização e recebimento de obras e reformas, disponibilizamos Manual de Orientações para Execução e Prestação de Contas dos Programas Municipais (Anexo X). Além disso, a SEMED conta com o Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE, que está disponível para prestar toda a assistência e suporte aos diretores e demais gestores das unidades educacionais.

Acerca deste tópico, a Unidade Técnica expressou que a determinação foi cumprida, considerando a evidencia de que a SEMED vem adotando providências para a implementação de uma estrutura adequada ao atendimento das questões relacionadas às licitações, no âmbito municipal, razão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

pela qual entendeu cumpridas as determinações definidas na alínea “c” do item V do Acórdão AC1-TC 0023/2023.

O Ministério Público de Contas aduziu que, consoante fora apontada pela Unidade Técnica (ID 1422946), encontram-se nos autos informações e documentos suficientes para demonstrar o cumprimento do item V, subitem “c”, do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915).

Em verificação à justificativa encaminhada pela SEMED, nota-se, que ela atendeu ao que foi proposto pela Corte de Contas, sendo doravante as licitações realizadas pela SML pela expertise e competência para avaliar os procedimentos licitatórios. Além disso, a SEMED, por meio de oficinas, vem capacitando os profissionais os quais exercem funções que demandam conhecimento de licitação, fiscalização, convênio e contratos, dentre outras informações, a fim de qualificar seus servidores e, por consequência, melhoria nos serviços prestados, logo a determinação foi atendida.

- **ITEM V - De Responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação (SEMED).**

d) encaminhe o levantamento acompanhado de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação:

d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas.

No que tange ao apontamento em evidência, a SEMED informou que foram tomadas as devidas providências para garantir a disponibilidade de energia elétrica, regular e segura, em todas as unidades escolares da rede de ensino municipal. A Secretaria Municipal de Educação, por meio do Departamento de Suporte Logístico Educacional (DSLE), tem acompanhado constantemente a situação da estrutura física das escolas, ainda informou o que segue:

Durante esse monitoramento, identificamos problemas na rede elétrica de quatro unidades escolares nos últimos meses. No entanto, esses problemas foram integralmente solucionados por meio da atuação conjunta de um engenheiro eletricista da SEMESC e equipe técnica da ENERGISA, conforme comprovações registradas no Anexo XI.

Ressaltamos que essas ações foram realizadas com o objetivo de assegurar um fornecimento de energia elétrica confiável e seguro em todas as escolas. A SEMED está comprometida em proporcionar um ambiente propício ao ensino e aprendizagem, garantindo a infraestrutura adequada para o pleno funcionamento das unidades escolares.

Caso haja necessidade de mais informações ou sejam identificadas outras demandas relacionadas à energia elétrica, solicitamos que nos informe para que possamos agir prontamente.

Sobre a determinação em debate, a Unidade Técnica pugnou pelo não cumprimento. Para tanto, guiou a seguinte situação para fortalecer sua tese:

[...] 44. Observa-se nos argumentos apresentados pelos responsáveis que as medidas definidas no item V, alínea “d”, inciso “d.1” do Acórdão nº AC1-TC 0023/2023 não foram compreendidas.

45. O mencionado dispositivo ordenou que fossem encaminhados documentos probantes das condições de cada unidade escola do município de Porto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Velho/RO, contendo informações acerca da disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações.

46. Todavia, inobservando a mencionada determinação desta Corte, os jurisdicionados limitaram-se a fazer uma simples declaração sobre uma suposta tomada de providências, sem especificar do que exatamente se trata nem, tampouco, juntar qualquer tipo de documento probante.

47. Ante o exposto, entende-se por não cumprida a determinação supra. [...].

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas afiançou que não houve a apresentação das informações requisitadas pelo Nobre Conselheiro Relator, isto é, a Corte de Contas ainda seguirá sem um panorama concreto da situação das instalações elétricas das escolas da rede municipal de ensino.

Nesse viés, o MPC concluiu pelo descumprimento do item V, subitem “d.1”, do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915), pugnando pela aplicação de multa à gestora responsável, com fulcro no art. 55, VII, da Lei Complementar nº 154/96, levando-se em consideração o teor do art. 22, §2º, do Lei de Introdução da Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42). Para subsidiar a tese aventada, o MPC citou o seguinte precedente do Tribunal de Contas, vejamos:

DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. REITERAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO. MULTA. APLICAÇÃO. Deve ser aplicada multa, quando não cumprida determinação deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 55, IV, da LC n.º 154/1996. (TCE/RO. 2ª Câmara. Acórdão n. 00411/19. Rel. Cons. José Euler Potyguara Pereira de Mello, j. 17.07.2019).

Sobre a questão em voga, a gestora da pasta da SEMED informou que adotou as providências para garantir a disponibilidade de energia elétrica, regular e segura, em todas as unidades escolares da rede de ensino municipal e que vem acompanhado constantemente a situação da estrutura física das escolas.

No caso, a determinação exarada no *decisum* foi no sentido da SEMED identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas, entretanto as informações guiadas foram outras, que embora importantes, não satisfazem a intenção da Corte. A SEMED deveria indicar qual unidade de ensino carecia de instalação de subestação, com capacidade para atender a demanda da escola.

Ao mencionar que os problemas estão sendo solucionados por meio da atuação conjunta de um engenheiro eletricista da SEMESC e equipe técnica da ENERGISA, conforme comprovações registradas no Anexo XI, tal expediente não tem o condão de sanar o apontamento da Corte. Aliás, a SEMED deixou de carrear, pontualmente, as unidades de ensino com capacidade deficitária e quais as unidades que tiveram a situação aprimorada. A respeito disso, os Ofícios mencionados foram descritos com o seguinte teor:



Proc.: 00018/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Porto Velho/RO, 23 de Dezembro de 2022.

A Senhora
ROSINEIDE KEMPIM
Secretária
Secretaria Municipal de Resolução Estratégica e Convênios - SEMESC
Nesta

Assunto: Visita Técnica e Elaboração de Documentos.


Senhora Secretária,

Ao cumprimentá-la, servimo-nos do presente documento para solicitar os bons préstimos de vossa senhoria em designar profissional habilitado - Engenheiro Eletricista - para realizar visita técnica nas Escolas Municipais a seguir relacionadas, com a finalidade de levantar as informações solicitadas pela Energisa, registradas nas **Cartas n° 02681 e 02682/CRCE/DESC/2022**, atreladas a este. O atendimento das solicitações é necessário para que a concessionária atenda aos pedidos formulados em Ofício - aumento de carga energética das escolas.

- Escola Municipal Estrela do Amanhã - Rua Colorado n° 4588 Bairro Caladinho.
- Escola Municipal Cor de Jambo - Rua Mato Grosso n° 696 Bairro Caladinho.
- Escola Municipal Prof. Francisco Marto de Azevedo - Daniela s/n Bairro Três Marias.
- Escola Municipal Padre José de Anchieta - Gleba do Rio Preto.

Atenciosamente,

Carta n° 02681/CRCE/DESC/2022.

 **energisa**
LIGADA NA SUA TERREIRA

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2022.

À sua Excelência
Paula Ramos de Souza
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO-RO
Secretaria Municipal de Educação - SEMED
E-mail: dsle_semed@portovelho.ro.gov.br

Assunto: Ofício n° 3738/2022/DIAO/DSLE/GAB/SEMED

Prezados (as),

Com os cordiais cumprimentos, servimo-nos desta, para em resposta ao Ofício n° 3738/2022/DIAO/DSLE/GAB/SEMED, prestarmos os seguintes esclarecimentos.

Diante vossa solicitação, quanto ao fornecimento de energia elétrica pelo Programa Mas luz para Amazônia em atendimento a Escola Municipal Padre José de Anchieta, localizada na gleba Rio Preto, município de Porto Velho. Informamos que para a análise dessa solicitação, se faz necessário o envio de maiores informações, como coordenadas georreferenciais, croqui da localização, bem como a "carga pretendida" para a devida análise, nos termos do disposto no artigo 67 da Resolução Normativa n° 1.000/2021 da ANEEL. Vejamos:

Art. 67. O consumidor e demais usuários **devem fornecer as seguintes informações** para a elaboração do orçamento de conexão, no formulário disponibilizado pela distribuidora:

(....)

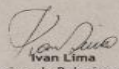
III - endereço das instalações ou do número de identificação das instalações já existentes e o endereço ou meio de comunicação para entrega da fatura, das correspondências e das notificações;

IV - **declaração descritiva da carga instalada;**

V - informação das cargas que possam provocar perturbações no sistema de distribuição;

Para maiores esclarecimentos, favor realizar contato por meio de nossos canais de atendimento através do e-mail: poderepublico.eros@energisa.com.br.

Atenciosamente,


Ivan Lima
Supervisor de Relacionamento
Coordenação de Relacionamento de Clientes Especiais
ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Com efeito, os documentos mencionados pela defendente não traduzem o cumprimento da determinação, porquanto não carrega informações concretas acerca da situação elétrica das unidades escolares. Só para rememorar, na defesa preliminar (ID 1193381), a gestora da SEMED, à época, trouxe a seguinte informação:

(d.1). Esta secretaria por meio da equipe do Departamento de Suporte Logístico Educacional - DSLE/SEMED já está realizando levantamento nas unidades educacionais das necessidades relacionadas à parte elétrica, a fim de identificar a necessidade ou não de instalação de subestação, com prazo de conclusão do levantamento para o mês de setembro de/2022.

Acórdão AC1-TC 01015/23 referente ao processo 00018/22
Av. Presidente Dutra n° 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A rigor, os documentos carreados pela SEMED cingem-se ao mês de dezembro/2022, sendo que o Acórdão AC1-TC 00023/23 foi deliberado em março/2023. É de observar que a SEMED, preteritamente, informou que o levantamento estaria concluso no mês de **SETEMBRO/2022**, no entanto, pelo visto não houve ao longo do tempo a conclusão dos serviços, ainda que passados mais de “1” (um) ano do compromisso assumido pela gestora, considerando que estamos em **NOVEMBRO/2023**. Logo, não houve o cumprimento da determinação.

• **ITEM V - De Responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação (SEMED).**

d) **encaminhe** o levantamento acompanhado de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação:

d.2) sobre a aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento.

De acordo com a defendente, foram adotadas as providências necessárias para atender à aquisição de equipamentos de combate a incêndios e ao respectivo programa de treinamento. Para tanto, foi instaurado o Processo Administrativo nº 09.01176-00/2021, com o objetivo de atender à necessidade das unidades escolares. Em complemento, a defendente apresentou os seguintes argumentos que entendeu relevantes:

Durante o trâmite desse processo, a SEMESC obteve a aprovação de mais 12 projetos junto ao Corpo de Bombeiros, totalizando 39 unidades com projetos aprovados. Atualmente, estamos finalizando as peças técnicas referentes a esses novos projetos aprovados. Cabe ressaltar que o processo mencionado foi virtualizado e recebeu a numeração 00600-0007649/2023-88.

Em consonância com os princípios da eficiência, legalidade e economicidade, estamos aguardando a conclusão das peças técnicas dos novos projetos aprovados para dar início ao processo licitatório da execução desses 51 projetos aprovados pelo Corpo de Bombeiros. No Anexo XII e XIII, constam ofícios que evidenciam que essa ação é tratada com prioridade, além da relação das 39 unidades que já constam no respectivo processo administrativo.

Nossa equipe está empenhada em seguir todos os trâmites necessários para garantir a aquisição dos equipamentos de combate a incêndios e a implementação do programa de treinamento de forma adequada e em conformidade com as exigências técnicas e legais.

A respeito do apontamento, a Unidade Técnica (ID 1422946) entendeu que a SEMED não cumpriu a determinação, considerando que o jurisdicionado se limitou a mencionar o início de tomada de providências e apresentar notas fiscais isoladas de algumas escolas, sem, contudo, apresentar o levantamento acompanhado de documentos probantes da aquisição dos equipamentos de cada unidade escolar, conforme destacado no item V, alínea “b”, do Acórdão.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas (ID 1440005), com o mesmo entendimento da Unidade Técnica, opinou pelo não cumprimento do Item V, alínea “b”, considerando que a gestora responsável pela SEMED apenas trouxe informações genéricas e espaçadas, não trasladou documentos ou informações de todas as unidades da rede municipal, consoante fora exigido pelo ínclito Relator.

De fato, assiste razão à Unidade Técnica e ao MPC, ao pugnarem pelo não cumprimento da determinação exarada pela Corte de Contas. Explica-se:

Acórdão AC1-TC 01015/23 referente ao processo 00018/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00018/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

A SEMED encaminhou auto de vistoria contra incêndio e pânico de 04 (quatro) unidades escolares, de um universo de 141 (cento e quarenta e uma) unidades educacionais instaladas no Município de Porto Velho/RO. A rigor, como exemplo, colacionamos um dos documentos carreados pela SEMED para conhecimento:

ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COORDENADORIA DE ATIVIDADES TÉCNICAS

AUTO DE VISTORIA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO - 419330/2022 - Porto Velho

CERTIFICAMOS QUE O ESTABELECIMENTO ABAIXO DISCRIMINADO FOI VISTORIADO E APROVADO, TUDO DE ACORDO COM A LEI 3924, DE 17 DE OUTUBRO DE 2016 REGULAMENTADA PELO DECRETO 21425, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016.

ESTABELECIMENTO	CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ENFERM. MIGUEL FERREIRA DA SILVA		
Nome do estabelecimento	CONSELHO ESCOLAR		
CNPJ (CPF)	18.318.000/0130		
Endereço	RUA SERRA DA COSTA	Número	3274
Cidade	PORTO VELHO - RO		
Atividade econômica	607.00 - Atividade de aluguel de equipamentos		

Porto Velho - RO, 15 de Junho de 2022.

Sérgio Felipe Furlongwa - CAP BM
Diretor de Atividades Técnicas

APROVADO POR: EST BM TUFIC, EM 13/06/2022 - (486101)

ESTE DOCUMENTO DEVERÁ SER AFIXADO EM LOCAL DE DESTAQUE, E POSSUI VALIDADE ATÉ 13/06/2023.

Em igual sentido, a SEMED encaminhou 6 (seis) notas fiscais constando a compra de equipamentos para as 6 (seis) escolas. Senão vejamos:

TCE-RO

		Prefeitura do Município de Porto Velho Secretaria Municipal de Fazenda - SEMFAZ			
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e - NOTA PORTOVELHENSE -				Número da Nota 0000000013265/A	
Data de Emissão 25/07/2022 10:27		Competência 07/2022		Código de Verificação NSRTDYNRA	
Município de Prestação do Serviço Porto Velho/RO	Regime de Tributação SIMPLES NACIONAL	Exigibilidade do ISSQN Exigível			
PRESTADOR DOS SERVIÇOS					
Nome/Razão Social GLOBAL COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS EM RECARGAS D		CNPJ 22.871.544/0001-61			
Endereço RUA POTI		Bairro 85		Complemento	
Município PORTO VELHO		UF RO		CEP 76804-578	
Inscrição Municipal 14242296	E-mail dasassessoriacontabil@hotmail.com				
TOMADOR DE SERVIÇOS/DESTINATÁRIO					
Nome/Razão Social CONSELHO ESCOLAR DA ENFERM FRANCISCO JOSE CHIG. COIMBRA ERSE		CNPJ/CPF 08608315000128			
Endereço EST 28 DE NOVEMBRO KM 42		Bairro SN		Complemento PROJETO ASSENT ALIANÇA	
Município ZONA RURAL		UF RO		CEP 76800000	
Inscrição Municipal 14263004	E-mail gerfioascartuchos1967@gmail.com		País BRASIL		
CÓDIGO DO SERVIÇO					
014.001 - Lubrificação, limpeza, lubrificação, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, alternadores ou de qualquer objeto [exceto peças e partes empregadas, que ficam à					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS					
06 EXTINTOR PQS 6 KG V UNIT R\$ 180,00 05 EXTINTOR AGUA PRESSURIZADA 10L V UNIT R\$ 180,00 22 PLACAS DE SINALIZAÇÃO V UNIT R\$ 15,00					
VALOR TOTAL DO SERVIÇO					R\$ 2.310,00
Valor Descontos (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Valor do ISSQN (R\$)	ISSQN Retido (R\$)	Credito (R\$)
0,00	2.310,00	4,45	102,80	0,00	0,00
RETENÇÕES FEDERAIS					
PIS (R\$)	COFINS (R\$)	IR (R\$)	IR (R\$)	CISL (R\$)	Outras Retenções (R\$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Informações Complementares: Esta NFS-e foi emitida conforme Lei Complementar n.º 456, de 03 de maio de 2012 e Decreto n.º 12.879/2012. Empresas optantes do Simples Nacional não geram créditos para desconto do IPTU, conforme inciso III do Parágrafo Único do Art. 2 da Lei Complementar n.º 456/2012. O ISSQN incidente sobre o serviço discriminado nesta NFS-e é devido no Município de Porto Velho/RO.					

Como relatado, de um universo de 141 (cento e quarenta e uma) unidades escolares, a SEMED apresentou a compra de equipamentos de apenas 06 (seis), o que indica que não

Acórdão AC1-TC 01015/23 referente ao processo 00018/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

empreendeu esforços para o cumprimento do *decisum*. Além da ínfima aquisição de equipamentos, a SEMED não esclareceu os motivos que levaram a não adotar o programa de treinamento do alunato, no caso da ocorrência de incêndio, a teor do comando do inciso V, da alínea “b”, do Acórdão AC1-TC 0023/23. Portanto, remanesce a irregularidade.

- **ITEM V - De Responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação (SEMED).**

d) encaminhe o levantamento acompanhado de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação:

d.3) as ações consistentes na acessibilidade das unidades escolares, mencionados no Relatório de Instrução Técnica (ID 1151160 – ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesse aspecto.

A gestora da SEMED informou que foram adotadas as devidas providências para promover a acessibilidade nas unidades escolares, conforme mencionado no Relatório de Instrução Técnica (ID 1151160 - ITEM 2.2.3). Acrescentou que o objetivo da SEMED é viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares que apresentem deficiências nesse aspecto. E, ainda, que as ações empreendidas consistiram na construção de rampas para facilitar o acesso, na construção de passarelas para conectar a entrada aos blocos de salas de aula e na instalação de barras de apoio, nos banheiros.

Para comprovar as medidas, a SEMED registrou as ações implementadas nas Escolas ESTELA DE ARAÚJO COMPASSO e FRANCISCO CHIQUILITO COIMBRA ERSE, FRANCISCO ELENILSON NEGREIROS, MÃE MARGARIDA e CORA CORALINA (ID 1408022).

Em exame aos documentos apresentados, a Unidade Técnica compreendeu que o item não foi atendido, posto que não foram capazes de suprir com a determinação contida no acórdão em exame. Assim, registrou que, apesar da auditoria implementada haver sido realizada em algumas escolas, por amostragem, este fato foi destacado ainda no relatório original (ID 1151160, pág. 423). Ao final da análise, o Corpo Técnico frisou a necessidade do “levantamento junto a todas as unidades escolares do Município de Porto Velho/RO para identificar quais as escolas possuem problemas relacionados à acessibilidade” (ID 1151160, pág.425).

Ao se manifestar, o Ministério Público de Contas asseverou que a gestora responsável pela SEMED não foi capaz de atender a determinação insculpida no item V, alínea “d.3”. Nesse passo, o MPC utilizou-se da fundamentação inclusa no relatório técnico, como razão de opinar para aplicação de multa em desfavor da gestora da SEMED pelo descumprimento do Acórdão em questão.

É de bom alvitre destacar que a determinação do *decisum* consistiu nas ações implementadas nas unidades escolares da rede de ensino de Porto Velho pela SEMED, no sentido de atender aos deficientes, mediante instalações adequadas. Entretanto, sobreveio aos autos informação de 5 (cinco) escolas que foram adequadas com rampas, passarela e barras para facilitar e conectar o acesso em todas as áreas do recinto escolar.

Nota-se, no entanto, que não há informação a respeito das outras dezenas de unidades de ensino. A gestora não apresentou o estado de cada escola e qual a necessidade de adequação, a fim de instalarem rampas e outros meios de acesso para as pessoas com deficiência. Por certo que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

implementar medidas com o fim de adequar as dezenas de escolas da rede pública municipal para acesso às pessoas com deficiência, pode delongar um tempo além daquele imposto pela Corte para o cumprimento da ordem, contudo, não foi guiado sequer cronograma de quando todas as escolas serão atendidas com a medida.

No ponto, de relevância pontuar que dotar as escolas públicas de estrutura adequada para acesso às pessoas com deficiência, é medida que, há tempos, já deveria ter sido implementada, posto que fundamental para a inclusão dos alunos com deficiência. Logo, pela situação fática posta e dada a ausência de medidas efetivas para sua implementação, a gestora não logrou êxito em comprovar o atendimento da determinação contida no *decisum*.

- **ITEM V - De Responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação (SEMED).**

e) **encaminhe documentação/providências** no sentido da regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, a fim de obterem os alvarás de funcionamento.

Sobre o item questionado, a gestora da SEMED asseverou que a exigência em referência foi objeto de cumprimento por ocasião da justificativa apresentada do “item d.2”, sendo desnecessário reprisar os mesmos argumentos.

Em sua análise, a Unidade Técnica (ID 1422946) articulou que a SEMED se limitou em registrar que o ponto foi enfrentado, trazendo como resposta: “**idem item d.2**”. Em verificação ao item d.2, observa-se que os argumentos não apresentaram elementos suficientes para atender a determinação. Assim, a Unidade Técnica manteve o mesmo posicionamento adotado na análise do item d.2, pugnano pelo descumprimento da obrigação.

O Ministério Público de Contas (ID 1440005) restringiu em descrever que, defronte a ausência de informações e documentos exigidos, há de se considerar descumprido o item V, subitem “e”, do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915).

Em verdade, a alínea “d.2” e a alínea “e”, ambas do item V, tratam de questões relativas ao Corpo de Bombeiros. Na alínea “d.2” foi solicitado da SEMED a aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento, enquanto a alínea “e” solicita o encaminhamento de documentação junto ao Corpo de Bombeiros, a fim de obterem os alvarás de funcionamento das unidades escolares.

Como visto, incontestável que as determinações são dirigidas ao cumprimento de obrigações junto ao Corpo de Bombeiros, entretanto, são distintas. Assim, sem necessidade de maiores digressões, a SEMED deixou de atender o comando exarado pelo Tribunal de Contas e não encaminhou documentos ou providências com o objetivo de regularizar e obter os alvarás de funcionamento das unidades de ensino, logo, remanesce a impropriedade.

- **ITEM V - De Responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação (SEMED).**

f) **encaminhe** conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a inserção dos bens no acervo patrimonial do município de Porto Velho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Acerca do apontamento, a gestora da pasta da SEMED informou que, atualmente, não há registros contábeis oriundos de Emenda Parlamentar, tampouco a incorporação dos bens ao patrimônio da SEMED. Ainda adicionou a gestora a seguinte ocorrência:

Convém ressaltar, que estamos em tratativa com a servidora que acompanha as Emendas e a Secretária da pasta educacional para inscrever contabilmente esses recursos, de forma que possamos acompanhar e monitorar as Emendas que são repassadas por meio de transferência, registrando os documentos de requisição e execução, bem como verificando a exatidão e suficiência das informações.

Entretanto, segue no Anexo XV, relação das escolas que até o momento foram beneficiadas com recursos de emendas parlamentares (fonte 100) e recursos de indicação (fonte 112 recursos da SEDUC). Esclarecemos que os processos que a numeração inicia com 0005 são emendas parlamentares e os que iniciam com 0029 são recursos de indicação da SEDUC.

No que tange à determinação contida no item do acórdão acima especificado (ID 1422946), a Unidade Técnica pronunciou no seguinte sentido:

[...] 66. [...] explicam os responsáveis que “atualmente não há registros contábeis oriundos de emenda parlamentar, tampouco a incorporação dos bens ao patrimônio da SEMED”.

67. Todavia, acrescentam que estão “em tratativas” com a servidora que acompanha as referidas emendas para inscrever os referidos recursos, de forma a permitir o monitoramento das emendas que são repassadas por meio de transferências.

68. Observa-se nas razões ofertadas pelos responsáveis que os mesmos somente reconhecem a inexistência dos registros contábeis, mas não apresentam os documentos exigidos no acórdão. Assim, entende-se como não suprida a determinação em exame. [...].

Por sua vez (ID 1440005), o Ministério Público de Contas ofertou o seguinte destaque em seu parecer:

[...] Os gestores afirmaram “atualmente não há registros contábeis oriundos de emenda parlamentar, tampouco a incorporação dos bens ao patrimônio da SEMED”.

Não houve ainda apresentação de documentos que demonstrassem a regularização imobiliária dos imóveis que servem as unidades escolares da rede municipal de educação.

Desta maneira, a Secretária Municipal de Educação de Porto Velho descumpriu a determinação insculpida no item V, subitem “f”, do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915), devendo ser aplicada pena pecuniária com fundamento no art. 55, VII, da Lei Complementar n. 154/96 [...].

Pois bem, em que pese apresentar manifestação, a SEMED não deu cumprimento ao *decisum*, notadamente por deixar de guiar os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras) das unidades escolares, para inserção no acervo patrimonial do Município de Porto Velho. Aliás, encaminhou relação das escolas que, até o momento, foram beneficiadas com recursos de emendas parlamentares, recursos próprios e recursos de indicação do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Nota-se que os esclarecimentos da SEMED não atendem ao que foi determinado pelo Tribunal de Contas, pelo contrário, trazem informações que não têm o condão de sanar as incongruências, vez que a relação das escolas beneficiadas com recursos de emendas parlamentares, dentre outras, isoladamente, não supre a apresentação dos atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis e imóveis ao acervo patrimonial do ente municipal, de modo que remanesce a inconformidade listada na alínea “f”, do item V, do Acórdão nº AC1-TC 0023/23.

• **ITEM V - De Responsabilidade da Senhora Gláucia Lopes Negreiros, Secretária Municipal de Educação (SEMED).**

g) **encaminhar as providências** adotadas no sentido de rever as cláusulas dos Termos de Fomento, ressaltando que os Conselhos Escolares não dispõem da estrutura de acompanhamento e fiscalização, tampouco expertise para o desenvolvimento de trabalhos dessa natureza, conforme apontamento destacado no item 3.7 do relatório emitido pela unidade técnica (ID 1241375).

Em atenção à aludida determinação, a SEMED informou que foram tomadas as providências necessárias no sentido de revisar as cláusulas dos Termos de Fomento, bem como trouxe as seguintes informações adicionais:

Entendemos a preocupação expressa no relatório emitido pela unidade técnica, destacando que os Conselhos Escolares não possuem a estrutura de acompanhamento, fiscalização e expertise necessárias para o desenvolvimento dessas atividades. Contudo, as cláusulas do Termo de Fomento estão inteiramente relacionadas as leis vigentes que regem a execução orçamentária dos programas.

Para suprir essa lacuna, a SEMED tem promovido constantemente capacitações para os gestores escolares. Essas capacitações visam fornecer o conhecimento necessário para que os gestores possam compreender e cumprir as cláusulas dos Termos de Fomento. Além disso, a SEMED também oferece um acompanhamento próximo, disponibilizando servidores capacitados para auxiliar e apoiar todos os gestores escolares no desempenho de suas atividades.

Nosso objetivo é garantir que os Conselhos Escolares tenham o suporte necessário para cumprir suas obrigações e desenvolver seus trabalhos da melhor forma possível. Reconhecemos a importância do acompanhamento e fiscalização adequados para o sucesso desses projetos.

Estamos comprometidos em continuar aprimorando nossos processos e garantir que as cláusulas dos Termos de Fomento sejam elaboradas de maneira clara e adequada, levando em consideração as limitações dos Conselhos Escolares e fornecendo o suporte necessário para sua execução eficiente.

Ao verificar as razões de defesa apresentada pela SEMED (ID 1422946), a Unidade Técnica entendeu que a determinação foi atendida. Para tanto, teceu os seguintes comentários:

[...] 70. [...] Assim, apesar de saber que os conselhos escolares não possuem estrutura e expertise para desenvolver as atividades de fiscalização, salientam que as mesmas estão pautadas nas leis que tratam da matéria.

71. Todavia alegam que, visando suprir essa lacuna, a SEMED tem promovido constantes capacitações aos gestores escolares. Além disso, oferece suporte com profissionais da área para o acompanhamento adequado ao sucesso dos projetos.

72. Ante o exposto e, considerando as providências adotadas, entende-se que as determinações contidas no acórdão quanto à necessidade de atuação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

da administração junto aos conselhos escolares visando a correta e eficiente aplicação dos recursos públicos está sendo implementada [...].

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (ID 1440005) compreendeu que a gestora logrou êxito em cumprir o item V, subitem “g”, do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915), considerando que a responsável demonstrou que a SEMED está promovendo capacitações aos membros dos conselhos escolares para implementar maior conhecimento e expertise para realização da fiscalização, no âmbito escolar.

Sobre o item mencionado, a Senhora Gláucia Lopes Negreiros apresentou defesa/justificativa (ID 1408008), demonstrando que a SEMED está promovendo reuniões para revisão do Termo de Fomento, bem como vem capacitando os gestores escolares, oferecendo suportes com profissionais da área para o acompanhamento adequado ao sucesso dos projetos.

Em que pese não tenha carreado nenhum documento certificando as medidas adotadas, é razoável acatar as justificativas apresentadas pela gestora, vez que a SEMED professou que vem disponibilizando estrutura e acompanhando dos projetos para viabilizar a revisão das Cláusulas do Termo de Fomento com profissionais especializados (engenheiros), a fim de qualificar e orientar os Conselhos de Escolas no desenvolvimento de suas atividades. Logo, no caso, em homenagem ao instituto da presunção de veracidade, tenho que a determinação em questão foi satisfeita pela SEMED.

- **ITEM VI - De Responsabilidade da Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini - Secretária de Estado de Educação (SEDUC).**

a) **comprove** perante esta Corte de Contas os reparos realizados na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, indicados no Relatório Técnico de instrução (ID 1151160), visando a utilização racional do espaço até então não liberado pela SEDUC.

Em atenção ao apontamento em referência, a Senhora Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini (ID 1406011 – 1406012 – 1406013 e 1406014) esclareceu que a coordenadoria de infraestrutura e obras escolares encaminhou o Parecer nº 41/2023/SEDUC-COINFRA (0038321130), referente à construção de blocos de salas de aula padrão, no campo na EMEF MARECHAL RONDON, no Município de Porto Velho/RO, bem como a notificação nº 116/2023/SEDUC-COINFRA à empresa LEV COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, solicitando os reparos nas avarias ocorridas no obra. Adicionalmente, a SEDUC destacou que, em visita *in loco* na obra, verificou que a unidade escolar está em bom estado de conservação.

Ao examinar o procedimento (ID 1422946), a Unidade Técnica constatou que o Parecer nº 41/2023/SEDUC/COINFRA contém dados a respeito do Contrato nº 108/PGE-2019 e relatos de uma inspeção física, realizada por engenheiro do município, onde constatou que a construção dos blocos das salas de aulas foi realizada conforme projetos. Contudo, identificou pequenas falhas construtivas que merecem reparos por parte da contratada, tendo em vista a vigência da garantia quinquenal (ID 1406013). A Unidade Técnica ainda fez os seguintes comentários:

[...] 10. Apesar de a responsável haver apresentado documentos e justificativas, observa-se que os mesmos não contêm elementos suficientes para cumprir a determinação contida no item VI do Acórdão AC1-0023/2023 onde o Tribunal determinou que fossem comprovados os reparos realizados na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon, indicados no relatório técnico de instrução (ID 1152260), com o intuito de utilização do espaço até então não liberado pela SEDUC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

11. Observando os argumentos ofertados constata-se que a responsável limitou-se a constatar algumas falhas no objeto do contrato, que já haviam sido apontadas no relatório desta Corte, e intimar a empresa contratada a prestar esclarecimentos.

12. Contudo, a determinação contida no mencionado acórdão consistia na comprovação dos reparos em um prazo de 60 (sessenta) dias, o que não ocorreu.

13. Além disso, ainda se verifica no relatório de instrução técnica (ID1151160), mencionado no acórdão, outras irregularidades que sequer foram citadas no parecer apresentado na defesa, tais como: reforma dos vestiários, reforma da parte elétrica da quadra de esportes, substituição do quadro de energia e iluminação que se encontra totalmente danificado.

14. Ante o exposto, considerando que a determinação do acórdão consistia na comprovação dos reparos e não na constatação da necessidade dos mesmos, opina-se pela não ocorrência do cumprimento da determinação.

[...].

Em sua manifestação (ID 1440005), o Ministério Público de Contas entendeu que não houve o cumprimento da determinação, vez que ela foi no sentido de promover medidas efetivas para o reparo na unidade escolar apontada, o que não foi realizada pela referida Secretária de Estado. Deste modo, com sucedâneo no art. 12, §1º, da Lei 3.830/2016, aderindo-se ao fundamento exposto no Relatório Técnico (ID 1422946), opinou que deve ser considerada não cumprida a determinação destacada no item VI do Acórdão AC1-TC 00023/23 (ID 1369915) pela Secretária de Estado de Educação.

Em exame detido às informações e às imagens disponibilizadas pela SEDUC, bem como pela justificativa da empresa, cogente discordar dos posicionamentos do Corpo Técnico e do Ministério Público, pelos seguintes motivos:

A rigor, a medida foi no sentido da SEDUC¹¹ comprovar os reparos realizados na unidade educacional EMEIEF Marechal Rondon (escola municipal), quanto a isso não há contestação.

Ocorre que, a gestora da SEDUC envidou todos os esforços a fim de que a empresa realizasse as correções e falhas identificadas pelo Corpo Técnico, conforme NOTIFICAÇÃO nº 116/2023/SEDUC-COINFRA. No entanto, a empresa esclareceu que as avarias ocorreram em face do tempo de uso da edificação.

De fato, diante das imagens, percebe-se que não há problemas estruturais e, sim, eventos naturais que ocorrem possivelmente pelo uso inadequado. Senão vejamos:

¹¹ Reforma executada com recursos da SEDUC (Contrato nº 108/PGE-2019), com anuência da SEMED, para utilização compartilhada, visando o atendimento do alunato (adolescente e adultos).



Proc.: 00018/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ



Imagem 1 - Fachada



Imagem 2 - Fachada lateral das salas construídas



Imagem 3 - Acesso as salas de aulas construídas



Imagem 4 - Acesso as salas de aulas construídas



Imagem 5 - Banheiro



Imagem 6 - Banheiro



Proc.: 00018/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ



Imagem 8 - Rachadura na calçada externa



Imagem 8 - Rachadura na calçada externa



Imagem 9 - Cerâmica trincada do banheiro



Imagem 10 - Portas do tipo semi oca com sinais de absorção de umidade e inchadas na parte de baixo



Imagem 12 - Descolamento do rodapé em granilite em alguns pontos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1°C-SPJ



Imagem 11 - Fossa com sumidouro transbordando



Imagem 13 - Sala de aula em uso



Imagem 14 - Quadro de energia das salas de aula e banheiros construídos



Imagem 15 - Portas do tipo semi oca com sinais de absorção de humidade e inchadas na parte de baixo

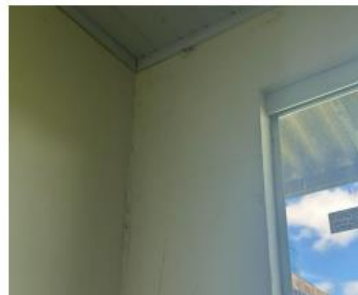


Imagem 16 - Fissuras em canto de janela

Consideradas as imagens disponibilizadas, os únicos vícios em razão dos defeitos apurados pela Unidade Técnica que poderiam ser alcançados pela garantia contratual estabelecida no art. 618 do Código Civil, seriam os das rachaduras na calçada constante da imagem “8” e a fissura relativa à imagem “16”.

Entretanto, a meu ver, seria muito preciosismo condenar a gestora pelas falhas apontadas que não são de natureza graves por não comprometerem a estrutura física do



Proc.: 00018/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

empreendimento. Ademais, releva abordar que a obra foi concluída há mais de 04 (quatro) anos. Embora, ainda abarcada pelo instituto da garantia, as avarias são irrelevantes ao ponto de responsabilizar a gestora.

É de bom alvitre destacar que a empresa, em defesa apresentada para a SEDUC, trouxe as seguintes informações de relevância ao procedimento. Nota-se:

Imagem 8 - Rachadura na calçada externa: Ao analisarmos a planilha da licitação, tal serviço fora escolhido na tabela do SINAPI, sob o código:

1.2.5.5	S	94990	Passeio com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado, esp. 7cm	m ³	3,47
---------	---	-------	--	----------------	------

a. Passeio de concreto moldado *in loco*: a rachadura surgiu após quase 04 (quatro) anos após a sua execução, ação essa causada pela ausência da junta de dilatação. Insumo esse, não contemplado na planilha licitada, a posteriori, contratada. Conforme descrito abaixo.

CLASSE/TIPO	CÓDIGOS	DESCRIÇÃO	UNIDADE	COEFICIENTE
1.2.5.5	94990	Passeio com concreto moldado in loco, feito em obra, acabamento convencional, não armado, esp. 7cm	M3	
INSUMO	4460	SARRAFO DE MADEIRA NÃO APARELHADA *2,5 X 10 CM, MACARANDUBA, ANGELIM OU EQUIVALENTE DA REGIÃO	M	2.500000
INSUMO	4517	PEÇA DE MADEIRA NATIVA/REGIONAL 2,5 X 7,0 CM (SARRAFO-P/FORMA)	M	2.000000
COMPOSIÇÃO COMPLEMENTAR	88262	CARPINTEIRO DE FORMAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2.224000
COMPOSIÇÃO COMPLEMENTAR	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1.944000
COMPOSIÇÃO COMPLEMENTAR	88316	SERVEnte COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	2.600000
COMPOSIÇÃO AUXILIAR	94964	CONCRETO FCK = 20MPA, TRAÇO 1:2:7:3 (CIMENTO/ AREIA MÉDIA/ BRITA 1) - PREPARO MECÂNICO COM BETONEIRA 400 L. AF_07/2016	M3	1.213000

Como visto, sem a devida junta de dilatação. À época da execução dos serviços, fora informado ao responsável pela fiscalização, quanto a necessidade da junta de dilatação. Onde fomos orientados a seguir a planilha orçamentária, memorial descritivo e projetos. Esses apresentados pela Contratante. O qual seguimos conforme fomos determinados.

Dos esclarecimentos prestados, denota-se que a culpa não foi da empresa, vez que o objeto licitado deixou de contemplar a junta de dilatação na planilha de custos.

Doutro giro, os demais apontamentos não podem ser dirigidos em desfavor da empresa, considerando que surgiram naturalmente ou por uso inadequado ao decorrer do tempo. Citando, como exemplo, as figuras de nº “10 e 15” que se referem à danificação das portas.

Ora, as portas ilustradas são frágeis e não pode sofrer contato constante com água, logo, o devido cuidado e zelo é de obrigação da gestão da escola. De igual forma, a figura “11”, que diz respeito ao transbordo da fossa. Sobre isso, a gestão da unidade escolar recebe valores para essas atividades, especificamente para manutenção da escola, que envolvem as avarias apontadas.

Com efeito, de acordo com o Manual de edificações da ABNT NBR 15575:2013, o desempenho dos sistemas que compõem a edificação durante a sua vida útil (VU) está atrelado às condições de uso para o qual foi projetado; à execução da obra de acordo com as Normas; à utilização de elementos e componentes sem defeito de fabricação e à implementação de PROGRAMAS DE MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA NO PÓS-OBRA.

Acórdão AC1-TC 01015/23 referente ao processo 00018/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Em verdade, as avarias apontadas pela Unidade Técnica, em sua maioria, estão no campo da conservação e manutenção, na forma das disposições inseridas na Norma da ABNT, não estando abarcado pela garantia contratual indicada no art. 618 do Código Civil Brasileiro, vez que nenhuma delas comprometem a estrutura do empreendimento que foi executado há mais de 04 (quatro) anos e ainda se encontra em bom estado de conservação, conforme verificado pelas imagens colacionadas no procedimento, o que indica que a gestora da SEDUC adotou as medidas que estavam a seu alcance.

Encerrada a instrução processual, tanto a unidade de instrução como o Ministério Público de Contas emitiram idêntico posicionamento, sugerindo a aplicação de multa em desfavor da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** por não atender ao comando do Tribunal de Contas.

De igual posicionamento, entendo que a gestora da SEMED deve ser sancionada pelo não atendimento das alíneas “a”, “d.1”; “d.2”; “d.3”; “e” e “f” do item “V” do Acórdão AC1-TC 00023/23. Cabe destacar, que em relação à alínea “e” do item “V”, do *decisum*, a Unidade Técnica e o MPC consideram parcialmente cumprido a determinação, enquanto a meu juízo de valor a obrigação não foi cumprida em sua integralidade.

Por outro lado, de forma divergente ao entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), entendo por afastar a responsabilidade da gestora da SEDUC Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, por não ter ficado evidenciado que agiu com desídia ou deixou de promover as ações consistentes nos reparos da obra da EMEF MARECHAL RONDON, conforme delineado neste voto.

Releva anotar que a penalidade tem como escopo evitar retrocesso jurídico, sendo justo a aplicação de multa à Senhora **Gláucia Lopes Negreiros**, com ênfase no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96, notadamente pelo reiterado descumprimento imotivado de determinação do Tribunal de Contas.

Nessa vertente, considerando as condições fáticas até aqui demonstradas, impositivo quantificar a dosimetria da pena, tendo em conta os critérios de gradação previstos no §2º do artigo 22 da LINDB, a saber: natureza e gravidade da infração cometida; danos causados à administração Pública; agravantes e atenuantes; e ainda, os antecedentes da responsabilizada.

A natureza e a gravidade da irregularidade são evidenciadas diante dos fatos descritos no item “V” do Acórdão – AC1-TC 00023/23, decorrente do não atendimento das determinações estabelecidas, em que a gestora imotivadamente deixou de oferecer manifestação convincente, acompanhada de documento probante sobre as condições das unidades do Município de Porto Velho, dentre outras circunstâncias, em descumprimento à ordem do TCE-RO.

Como agravante, é pertinente sopesar que a responsabilizada tem histórico de antecedentes nesta Corte de Contas, posto que descumpriu injustificadamente o item I, da DM 025/2022-GCVCS-RO, cujo objetivo visou avaliar as condições de regularidade formal (alvarás e certidões), instalações físicas e equipamentos de prevenção e combate a incêndios, no âmbito das escolas públicas de ensino fundamental do Município de Porto Velho-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Dito isso, entende-se como justa a gradação da multa em 8% (oito por cento), do parâmetro legal estabelecido no artigo 1º da Portaria nº 1.162¹², de 25 de julho de 2012, equivalente a importância de R\$6.480,00 (seis mil e quatrocentos reais), dado a GRAVIDADE do descumprimento, conforme disposição no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/1996, que deverá ser recolhida ao Município de Porto Velho/RO por força do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 1003433 – TEMA 642 – STF.

Posto isso, em concordância parcial com o entendimento da Unidade Técnica e com o opinativo do Ministério Público de Contas, apresenta-se a esta Colenda Câmara, nos termos do art. 122, VI, do Regimento Interno¹³, a seguinte proposta de **DECISÃO**:

I – Considerar cumprido o item V, alíneas “b”, “c” e “g”, do Acórdão AC1-TC 00023/23, de responsabilidade da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), tendo em vista que demonstrou o atendimento das medidas consignadas pelo Tribunal de Contas, nos citados dispositivos, a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão;

II – Considerar cumprido o item VI, do Acórdão AC1-TC 00023/23, de responsabilidade da Senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF: ***.246.038**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC), tendo em vista que logrou êxito em comprovar as medidas¹⁴ estabelecida pelo Tribunal de Contas em sua integralidade, via de consequência, impõe-se a baixa de responsabilidade da gestora, a teor dos fundamentos externados no voto desta decisão;

III – Considerar descumprido o item V, alíneas “a”, “d. d.1. d.2. d.3”, “e” e “f”, do Acórdão AC1-TC 00023/23, de responsabilidade da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), tendo em vista que deixou de comprovar o atendimento integral das medidas estabelecidas perante esta Corte, a teor dos fundamentos desta decisão, a saber:

(...)

a) encaminhe documentação necessárias à elucidação acerca da paralisação e do abandono do prédio da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, objeto do Contrato nº 107/PGM/2019, consistente na efetiva comprovação da conclusão da obra ou em que estágio se encontra, com o devido cronograma de execução;

d) encaminhe o levantamento acompanhados de documentos probantes das condições de cada unidade escolar do Município de Porto Velho, em relação:

d.1) à disponibilidade de energia elétrica regular e segura, visando identificar as unidades que necessitam de instalação de subestações com transformadores de energia exclusivos para as escolas;

¹² Art.1º Fica atualizado o valor da multa prevista no “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº154/96 para R\$81.000,00 (oitenta e um mil reais).

¹³ Art. 122. Compete às Câmara:

VI - julgar as inspeções e auditorias, ressalvadas aquelas cuja competência é atribuída ao Tribunal Pleno.

[...]

¹⁴ Notificou a empresa para sanar com os defeitos da obra. No entanto, a empresa demonstrou que não detinha responsabilidade pela correção das avarias, sendo competência exclusiva da gestão da escola, manter a unidade em perfeito estado de uso e conservação (NOTIFICAÇÃO Nº 116/2023/SEDUC-COINFRA – ID 1406012).

Acórdão AC1-TC 01015/23 referente ao processo 00018/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

d.2) sobre a aquisição de equipamentos de combate a incêndios e respectivo programa de treinamento;

d.3) as ações consistentes na acessibilidade das unidades escolares, mencionados no Relatório de Instrução Técnica (ID 1151160 – ITEM 2.2.3), buscando assim, viabilizar um projeto de adequação das instalações escolares deficientes nesse aspecto.

e) encaminhe documentação/providências no sentido da regularização de todas as unidades escolares, junto ao Corpo de Bombeiros, a fim de obterem os alvarás de funcionamento;

f) encaminhe conjuntamente com todas as unidades escolares que receberam recursos oriundos de emendas parlamentares, via Termos de Fomento, os atos administrativos e contábeis necessários para a regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a inserção dos bens no acervo patrimonial do município de Porto Velho;

IV – Multar a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), no valor de **R\$6.480,00¹⁵ (seis mil e quatrocentos e oitenta reais)**, pela reincidência no descumprimento das determinações impostas por meio do item V do Acórdão, alíneas “a”, “d. d.1. d.2. d.3”, “e” e “f” do Acórdão AC1-TC 00023/23, conforme disposto no item III desta Decisão, com fundamento no inciso VII do artigo 55 da Lei Complementar nº 154/96¹⁶, c/c inciso VII do artigo 103 do Regimento Interno¹⁷ e §2º do artigo 22 da LINDB;

V – Fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação (SEMED), comprove perante esta Corte de Contas o recolhimento da importância, consignada no item IV desta Decisão, à conta do Município de Porto Velho-RO, com supedâneo no entendimento firmado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (RE 1003433 – TEMA 642 – STF), autorizando de pronto, as medidas judiciais de cobrança em caso de inadimplemento;

VI – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que busque a recomposição ao erário, por meio da instauração do competente processo de **Tomada de Contas Especial (TCE)** para aferir possível prejuízo municipal, decorrente da inconclusão da reforma da Escola Municipal de Música Jorge Andrade, devendo ser averiguado a responsabilidade de todos que deram causa, mormente de quem elaborou o projeto básico com as falhas que impossibilitaram a execução da reforma; a suposta responsabilidade da empresa no feito; os pagamentos efetuados por possíveis serviços não realizados e o *quantum* pago sem proveito

¹⁵ 8% sobre o valor máximo de R\$81.000,00.

¹⁶ **Art. 55.** O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: (Valor atual: até R\$81.000,00. Atualizado pela Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, publicada no Doe-TCERO n. 247, de 26 de julho de 2012).

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal. [...]

¹⁷ **Art. 103** - O Tribunal poderá aplicar multa, nos termos do “caput” do art. 55 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, atualizada na forma prescrita no §2º deste artigo, ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como nacional, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação: (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012).

IV- não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência determinada pelo Relator ou a decisão preliminar do Tribunal, no valor compreendido entre dois e cem por cento do montante referido no “caput” deste artigo; (Redação dada pela Resolução nº. 100/TCE-RO/2012). [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

ao município, tudo com fundamento no art. 8º, §1º, da Lei Complementar n. 154/96 c/c arts. 1º e 2º da Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO¹⁸;

VII – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que encaminhe no prazo de **180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação, a **Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao item VI desta decisão**, sob pena de responsabilização solidária pelos danos que resultaram em face da omissão e/ou inação no seu dever de agir, sob pena de multa com fundamento no art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

VIII – Determinar que a documentação apresentada em cumprimento ao **item VI e VII** desta decisão, consistente na **Tomada de Contas Especial (TCE)**, seja autuada e processada em autos específicos, em cumprimento ao rito estabelecido pela norma que rege a matéria - Instrução Normativa (IN) n. 68/2019/TCERO;

IX – Determinar a notificação, via ofício, da Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), ou quem vier a lhe substituir, para que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias** contados da notificação, elabore e encaminhe a esta Corte de Contas **Plano de Ação, com relatório de execução**, acerca das medidas adotadas com o fim adotar, *in totum*, as determinações dispostas no **item V, alíneas “d. d.1. d.2. d.3”, “e” e “f” do Acórdão AC1-TC 00023/23**, consideradas não cumpridas a teor do item III desta decisão, sob pena de multa em gradação máxima pelos reiterados descumprimentos;

X – Determinar, nos termos do art. 26, §2º, da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO¹⁹, que a documentação apresentada em cumprimento ao **item IX** desta decisão, seja autuada em novo processo de Monitoramento (Assunto: Monitoramento ao Plano de Ação Municipal para cumprimento aos comandos do Acórdão AC1-TC 00023/23), devendo os autos constituídos, serem encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para o devido exame, ficando, de pronto, **autorizado todo e qualquer diligenciamento necessária à instrução do feito**;

XI – Recomendar a Senhora **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), na condição de Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED) que, nas próximas determinações com medida de fazer, se atenha ao cumprimento e contornos dos comandos alvitados pelo Tribunal de Contas, sob pena de ser novamente sancionada em patamar elevado, com supedâneo no *caput* do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96;

XII– Submeter à deliberação do Presidente desta Corte de Contas para que, considerando os critérios de risco, materialidade, relevância e oportunidade, previstos no art. 1º, XI, da

¹⁸ RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO**. *Dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais pela administração pública estadual e municipal [...]*.

¹⁹ Art. 26 [...], [...] § 2º O Plano de Ação e os Relatórios de Execução do Plano de Ação comporão o processo de monitoramento. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 228/2016/TCE-RO**. *Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia*. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-228-2016.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2023.

Acórdão AC1-TC 01015/23 referente ao processo 00018/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 00018/22

Fls.: _____

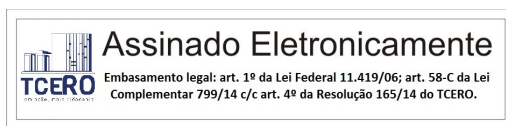
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Resolução n. 268/2018/TCE-RO, avalie a conveniência e/ou necessidade de inclusão na programação de auditoria, a inspeção, *in loco*, as 141 (cento e quarenta e uma) escolas da rede de ensino de Porto velho, com foco na aferição das condições físicas e estruturais, de acessibilidade, dos alvarás emitidos pelo Corpo de Bombeiros, da regularização dos bens móveis (equipamentos) e imóveis (obras), mediante a inserção dos bens no acervo patrimonial do município, dentre outras particularidades inerentes a inspeção, a fim de assegurar condições dignas aos alunos, na forma estabelecida pelo art. 205 da Constituição Federal;

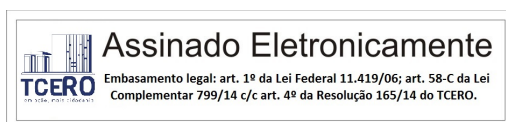
XIII - Intimar do teor desta decisão as Senhoras **Gláucia Lopes Negreiros** (CPF: ***.997.092**), Secretária Municipal de Educação de Porto Velho (SEMED), **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini** (CPF: ***.246.038-**), Secretária Estadual de Educação (SEDUC), bem como a Dr. Pâmela Mirelli da Silva (OAB-RO 8.592), com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tzero.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

XIV – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, após a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os autos.

Em 4 de Dezembro de 2023



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR